



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229423 - SC (2025/0497815-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : WEYDSON DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ILICITUDE DE PROVA. ENTREGA DE APARELHO CELULAR DURANTE DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA COAÇÃO MORAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 317 (duas vezes), 158, § 1º, e 325, *caput* e § 2º, do Código Penal, e art. 47 da Lei de Contravenções Penais, tendo a defesa instaurado incidente de ilicitude de prova para questionar a validade de elementos colhidos durante o procedimento investigativo, em especial dados extraídos de aparelho celular entregue aos policiais durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.
3. No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alegou: (i) desvio de finalidade e execução da diligência em endereço não abrangido pelo mandado, com apreensão do celular em imóvel empresarial de terceiro, contíguo à residência; (ii) ausência de consentimento válido para ingresso no imóvel, sem termo escrito ou registro audiovisual e com versão do proprietário negando autorização; (iii) ambiente de pressão, com advertência sobre possível prisão, viciando a voluntariedade da entrega; e (iv) indevida inversão do ônus probatório quanto à demonstração de autorização e voluntariedade.
4. O Juízo de primeiro grau indeferiu o incidente de ilicitude de prova, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a validade da prova, reconhecendo a voluntariedade da entrega do celular e a ausência de coação moral e de violação de domicílio, e o recurso ordinário em *habeas corpus* teve provimento negado por decisão monocrática, agora impugnada por agravo regimental.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a entrega do aparelho celular pelo paciente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, teria sido viciada por coação moral decorrente de advertência sobre possível prisão cautelar, a ponto de tornar ilícitas as provas obtidas; (ii) houve violação do domicílio, em razão de o aparelho ter sido buscado em imóvel empresarial contíguo à residência e não abrangido pelo mandado; (iii) a diligência teria sido realizada sem consentimento válido do morador; (iv) a análise das alegações defensivas demanda reexame e verticalização da moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No Direito Penal, distingue-se espontaneidade de voluntariedade: a primeira traduz iniciativa livre e imediata do agente; a segunda, decisão consciente e deliberada, ainda que influenciada por estímulos externos. *In casu*, consoante as instâncias ordinárias, a entrega do aparelho celular pelo paciente foi ato voluntário, e não simples decorrência do mandado de busca e apreensão, pois o delegado de polícia apenas informou que a negativa de apresentação poderia caracterizar ocultação de prova e, em tese, levar à decretação de prisão cautelar, enfatizando que era direito do paciente não entregar o aparelho.

7. Inexistente coação moral porque a advertência versou sobre possível consequência juridicamente, e não sobre mal injusto e grave. O paciente, em razão do cargo que ocupa - delegado de polícia -, tinha consciência de que a recusa de investigados em fornecer provas pode ser interpretada como tentativa de obstruir a investigação, o que pode levar à decretação da prisão. Assim, o paciente foi apenas confrontado com um conhecimento que já possuía em razão da profissão e, diante disso, optou por entregar o aparelho celular em vez de se expor a futura e possível custódia cautelar, o que reforça que sua decisão de entregar o celular decorreu de avaliação consciente de riscos legítimos, e não de ameaça ilegítima.

8. Quanto à alegada violação de domicílio, destaca-se que, segundo os fatos fixados no aresto impugnado, a residência do paciente, cedida para moradia pelo sogro, é contígua ao imóvel empresarial do sogro, separados apenas por parede e porta interna. Nesse contexto, o paciente, fazendo escolha consciente e voluntária, atravessou por iniciativa própria a porta interna que ligava sua residência ao imóvel empresarial, acompanhado por policial, e retirou o celular da gaveta onde o havia escondido. Assim, o ingresso do policial no referido imóvel decorre de ato voluntário do investigado, e não de incursão forçada em domicílio.

9. No tocante à credibilidade da prova, ressalta-se que cabe ao juiz, como destinatário natural da prova, avaliar sua licitude, pertinência e consistência, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo afastar elementos colhidos sem contraditório efetivo ou que se revelem incompatíveis com o conjunto probatório.

10. Nessa linha, prestigia-se a conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que desconsiderou o depoimento do sogro do paciente, prestado em incidente processual sem garantia de contraditório e reputado incompatível com o relato do delegado responsável pela diligência, ao passo que reconheceu valor probante aos depoimentos policiais, revestidos de fé pública e não maculados por qualquer incongruência apontada no acórdão recorrido.

11. Portanto, a modificação das conclusões acerca da voluntariedade da entrega do aparelho, da inexistência de coação moral e de violação de domicílio demandaria reexame aprofundado da moldura fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

12. Diante desse cenário, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, mantém-se a conclusão de validade das provas obtidas a partir do aparelho celular e a improcedência da pretensão de reconhecimento de ilicitude e desentranhamento dos elementos de informação.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A entrega de aparelho celular a policiais durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando decorrente de decisão consciente e voluntária do investigado, sem ameaça de mal injusto e grave, não caracteriza coação moral apta a macular a prova obtida.

2. Não há violação de domicílio quando os policiais não ingressam em imóvel não abrangido pelo mandado e o próprio investigado, por iniciativa voluntária, se dirige a local contíguo para buscar objeto que decide entregar à autoridade policial.

3. A reavaliação de premissas fáticas relativas à voluntariedade da entrega de objeto, à ocorrência de coação moral e à existência de autorização ou violação de domicílio implica revolvimento probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 828.812/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025; e AgRg no HC n. 910.866/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229423 - SC(2025/0497815-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : WEYDSON DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ILICITUDE DE PROVA. ENTREGA DE APARELHO CELULAR DURANTE DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA COAÇÃO MORAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 317 (duas vezes), 158, § 1º, e 325, *caput* e § 2º, do Código Penal, e art. 47 da Lei de Contravenções Penais, tendo a defesa instaurado incidente de ilicitude de prova para questionar a validade de elementos colhidos durante o procedimento investigativo, em especial dados extraídos de aparelho celular entregue aos policiais durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.
3. No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alegou: (i) desvio de finalidade e execução da diligência em endereço não abrangido pelo mandado, com apreensão do celular em imóvel empresarial de terceiro, contíguo à residência; (ii) ausência de consentimento válido para ingresso no imóvel, sem termo escrito ou registro audiovisual e com versão do proprietário negando autorização; (iii) ambiente de pressão, com advertência sobre possível prisão, viciando a voluntariedade da entrega; e (iv) indevida inversão do ônus probatório quanto à demonstração de autorização e voluntariedade.
4. O Juízo de primeiro grau indeferiu o incidente de ilicitude de prova, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a validade da prova, reconhecendo a voluntariedade da entrega do

celular e a ausência de coação moral e de violação de domicílio, e o recurso ordinário em *habeas corpus* teve provimento negado por decisão monocrática, agora impugnada por agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a entrega do aparelho celular pelo paciente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, teria sido viciada por coação moral decorrente de advertência sobre possível prisão cautelar, a ponto de tornar ilícitas as provas obtidas; (ii) houve violação do domicílio, em razão de o aparelho ter sido buscado em imóvel empresarial contíguo à residência e não abrangido pelo mandado; (iii) a diligência teria sido realizada sem consentimento válido do morador; (iv) a análise das alegações defensivas demanda reexame e verticalização da moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No Direito Penal, distingue-se espontaneidade de voluntariedade: a primeira traduz iniciativa livre e imediata do agente; a segunda, decisão consciente e deliberada, ainda que influenciada por estímulos externos. *In casu*, consoante as instâncias ordinárias, a entrega do aparelho celular pelo paciente foi ato voluntário, e não simples decorrência do mandado de busca e apreensão, pois o delegado de polícia apenas informou que a negativa de apresentação poderia caracterizar ocultação de prova e, em tese, levar à decretação de prisão cautelar, enfatizando que era direito do paciente não entregar o aparelho.

7. Inexistente coação moral porque a advertência versou sobre possível consequência juridicamente, e não sobre mal injusto e grave. O paciente, em razão do cargo que ocupa - delegado de polícia -, tinha consciência de que a recusa de investigados em fornecer provas pode ser interpretada como tentativa de obstruir a investigação, o que pode levar à decretação da prisão. Assim, o paciente foi apenas confrontado com um conhecimento que já possuía em razão da profissão e, diante disso, optou por entregar o aparelho celular em vez de se expor a futura e possível custódia cautelar, o que reforça que sua decisão de entregar o celular decorreu de avaliação consciente de riscos legítimos, e não de ameaça ilegítima.

8. Quanto à alegada violação de domicílio, destaca-se que, segundo os fatos fixados no aresto impugnado, a residência do paciente, cedida para moradia pelo sogro, é contígua ao imóvel empresarial do sogro, separados apenas por parede e porta interna. Nesse contexto, o paciente, fazendo escolha consciente e voluntária, atravessou por iniciativa própria a porta interna que ligava sua residência ao imóvel empresarial, acompanhado por policial, e retirou o celular da gaveta onde o havia escondido. Assim, o ingresso do policial no referido imóvel decorre de ato voluntário do investigado, e não de incursão forçada em domicílio.

9. No tocante à credibilidade da prova, ressalta-se que cabe ao juiz, como destinatário natural da prova, avaliar sua licitude, pertinência e consistência, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo afastar elementos colhidos sem contraditório efetivo ou que se revelem incompatíveis com o conjunto probatório.

10. Nessa linha, prestigia-se a conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que desconsiderou o depoimento do sogro do paciente, prestado em incidente processual sem garantia de contraditório e reputado incompatível com o relato do delegado responsável pela diligência, ao passo que reconheceu valor probante aos depoimentos policiais, revestidos de fé pública e não maculados por qualquer incongruência apontada no acórdão recorrido.

11. Portanto, a modificação das conclusões acerca da voluntariedade da entrega do aparelho, da inexistência de coação moral e de violação de domicílio demandaria reexame aprofundado da moldura fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

12. Diante desse cenário, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, mantém-se a conclusão de validade das provas obtidas a partir do aparelho celular e a improcedência da pretensão de reconhecimento de ilicitude e desentranhamento dos elementos de informação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A entrega de aparelho celular a policiais durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando decorrente de decisão consciente e voluntária do investigado, sem ameaça de mal injusto e grave, não caracteriza coação moral apta a macular a prova obtida.

2. Não há violação de domicílio quando os policiais não ingressam em imóvel não abrangido pelo mandado e o próprio investigado, por iniciativa voluntária, se dirige a local contíguo para buscar objeto que decide entregar à autoridade policial.

3. A reavaliação de premissas fáticas relativas à voluntariedade da entrega de objeto, à ocorrência de coação moral e à existência de autorização ou violação de domicílio implica revolvimento probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 828.812/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025; e AgRg no HC n. 910.866/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEYDSON DA SILVA** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 423-428).

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 317 (duas vezes), 158, § 1º, e 325, *caput*, e § 2º, todos do Código Penal, e art. 47 da Lei de Contravenções Penais, no âmbito da Ação Penal n. 5001419-40.2024.8.24.0533.

A pedido da defesa, instaurou-se incidente de ilicitude de prova (autos n. 5007518-56.2024.8.24.0135), objetivando o reconhecimento da imprestabilidade de parte dos elementos obtidos durante o procedimento investigativo. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Navegantes/SC indeferiu o pedido.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 373-376).

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou: i) desvio de finalidade e execução de diligência em endereço não abrangido pelo mandado, com apreensão do celular em imóvel empresarial do sogro, contíguo à residência; ii) ausência de consentimento válido para ingresso no imóvel, inexistência de termo escrito ou registro audiovisual, e versão do proprietário negando autorização; iii) ambiente de pressão e advertências sobre possível prisão, viciando a voluntariedade da entrega; e iv) indevida inversão do ônus probatório quanto à demonstração de autorização e voluntariedade.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para se reconhecer a ilicitude e o desentranhamento das provas originadas a partir do aparelho celular do paciente, apreendido durante a busca e apreensão realizada em endereço diverso daquele constante no mandado.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento ao recurso (e-STJ, fls. 415-421).

No regimental (e-STJ, fls. 433-442), a parte agravante alega que, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, a premissa adotada desloca indevidamente o eixo de controle de legalidade da diligência, substituindo a exigência constitucional de autorização judicial prévia por uma suposta manifestação de vontade do investigado — o que não possui amparo legal.

Defende que a mera voluntariedade não supre a falta de mandado específico quando a diligência tem espaço claramente delimitado, sob pena de esvaziar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Pondera que a decisão monocrática reduziu a advertência de prisão cautelar a mera comunicação possível, ignorando a coação moral. Assim, ao distinguir voluntariedade de espontaneidade, presumiu-se que o conhecimento técnico do agravante neutralizaria a pressão estatal. Contudo, o ponto central não é a legalidade abstrata da prisão, mas a ilegitimidade de

usá-la para induzir prova contra o investigado. Essa lógica desconsidera a desigualdade estrutural entre Estado e indivíduo e cria categorias de cidadãos com menor proteção constitucional, violando o princípio da igualdade.

Aponta que a decisão monocrática errou ao considerar suficiente o relato dos policiais para comprovar a voluntariedade, ignorando a falta de registro formal ou audiovisual da suposta autorização.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O agravo regimental não comporta provimento.

No Direito Penal, é importante distinguir espontaneidade de voluntariedade, pois embora ambos os conceitos se relacionem à vontade do agente, possuem significados próprios. A espontaneidade caracteriza-se pela iniciativa livre e autônoma, sem estímulo externo imediato. A voluntariedade, por sua vez, refere-se à capacidade consciente e deliberada de escolher e praticar um ato. Em síntese, a espontaneidade revela a iniciativa livre e imediata do agente, enquanto a voluntariedade traduz a decisão consciente e deliberada.

Igualmente oportuno se faz pontuar que, no Direito Penal, a coação moral pressupõe a existência de uma ameaça de mal injusto e grave, capaz de tolher a liberdade de autodeterminação do agente. O ponto central é que o mal prometido deve ser ilegítimo, ou seja, não autorizado pelo ordenamento jurídico.

Se a consequência anunciada estiver dentro da legalidade — por exemplo, a ameaça de ajuizar uma ação judicial, de comunicar um crime à autoridade ou de aplicar uma sanção prevista em lei — não há coação moral.

A par dessas considerações, observa-se que o Tribunal de Justiça catarinense asseverou que a conduta do paciente de entregar o aparelho celular aos policiais fora voluntária, e não decorrente do mandado de busca e apreensão. De acordo com a moldura fática-probatória delineada no aresto impugnado, o delegado de polícia que conduziu a diligência informou ao ora paciente que a negativa de apresentar o aparelho celular poderia configurar a ocultação de prova, o que poderia, posteriormente, ocasionar prisão cautelar do acusado, porém era direito do paciente não entregar o aparelho telefônico.

Além disso, consta do acórdão impugnado que não houve coação moral, uma vez que o paciente é delegado de polícia civil. Assim, ele sabia que não corria risco de prisão apenas por se recusar a entregar o telefone durante o cumprimento das ordens de busca. O paciente,

também, tinha consciência, em razão do cargo que ocupa, de que a recusa de investigados em fornecer provas pode ser interpretada como tentativa de obstruir a investigação, o que pode levar à decretação da prisão. Não houve, portanto, coação moral. Isso porque o paciente foi apenas confrontado com um conhecimento que já possuía em razão da profissão e, diante disso, optou por entregar o aparelho celular em vez de se expor a futura e possível custódia cautelar.

De outro lado, em relação às alegações de que a diligência teria sido cumprida em endereço não abrangido pelo mandado, com apreensão do celular em imóvel empresarial do sogro, contíguo à residência, bem como de que não houve consentimento válido para ingresso no imóvel, a Corte de origem registrou que a residência do paciente, onde vive com a esposa, pertence ao sogro e lhes foi cedida para moradia. Esse imóvel é contíguo à empresa do sogro, separados apenas por uma parede e por uma porta que conecta os dois espaços. O próprio paciente informou que o celular estava guardado em uma gaveta na empresa do sogro. No momento em que o paciente decidiu entregar o aparelho, foi acompanhado por um policial, atravessou a porta que liga os imóveis e buscou o telefone já guardado no outro local. Além disso, o delegado responsável pela diligência confirmou não haver ordem judicial para ingresso no imóvel em que funciona a empresa e declarou que o sogro acompanhou todo o procedimento. Ressaltou ainda que, caso o paciente não tivesse optado por apresentar o celular, a polícia não teria como encontrá-lo, já que o aparelho estava em imóvel diverso daquele abrangido pelo mandado.

Nessas circunstâncias, a obtenção do aparelho não decorreu de ingresso autônomo da autoridade policial em ambiente não abrangido pelo mandado, mas da conduta do próprio investigado.

À luz desses esclarecimentos, convém destacar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Isto é, o ingresso no domicílio é válido quando autorizado pelo morador ou em caso de flagrante delito.

No caso em análise, o Tribunal de origem afirmou que não houve violação de domicílio, mas sim ato voluntário do paciente, que ingressou no imóvel onde funcionava a empresa de seu sogro para buscar o telefone celular que ele próprio havia escondido naquele local. A conduta não decorreu de coação ou ameaça, mas de decisão consciente e voluntária do paciente, que escolheu apresentar o aparelho à autoridade policial. Dessa forma, a diligência não configurou invasão indevida, mas resultado da iniciativa do próprio investigado.

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas nas razões recursais, demanda reexame de provas, medida interdita na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES DO PACIENTE PARA A INCURSÃO POLICIAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDEM EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

2. No caso, de acordo com o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de habeas corpus, distancia-se o caso em questão da hipótese de violação de domicílio, visto que, além da presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar, houve autorização dos familiares do paciente para a entrada dos policiais na residência. Em síntese, tem-se que os policiais detinham informação de que o paciente realizava tráfico e guardava drogas na sua residência, ao passo que o próprio paciente, durante prévia abordagem em local conhecido como ponto de tráfico ilícito de drogas, confessou aos policiais que mantinha drogas no interior da sua residência. Em razão desses fatos, os agentes se deslocaram até o imóvel e tiveram a entrada franqueada pelos familiares do paciente, tendo sido localizados, dentro da gaveta da cômoda do quarto do réu, cerca de 240 flaconetes contendo cocaína, bem como a quantia de R\$ 1.655,00. Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente habeas corpus, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas.

3. Ademais, cumpre ressaltar que a modificação das premissas fáticas sobre a autorização do ingresso dos policiais na residência implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita (AgRg no HC n. 798.508/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.866/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA. VALIDADE. FUNDADAS SUSPEITAS. EXISTÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL SEM O AVISO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IDONEIDADE DA CONDENAÇÃO. O JULGADO ATACADO CONCLUI ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, BEM COMO PARA MANTER A MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO, QUE O PACIENTE AO PRESTAR DEPOIMENTO FOI INFORMADO ACERCA DO DIREITO AO SILÊNCIO E, AINDA, QUE NÃO HOUVE A SUA CONDUÇÃO COERCITIVA À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO

EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NULIDADE DO FLAGRANTE PELO USO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).
2. Os policiais tiveram autorização da mãe do paciente para ingressar na residência e a modificação dessa conclusão demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.
3. Ademais, cumpre salientar, ainda, que as circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial, pois o corréu apontou o paciente como seu cúmplice no roubo praticado, além de ter indicado que as coisas roubadas estavam na sua casa, o que justificou a entrada dos policiais na sua residência, ainda que não tivesse ocorrido a autorização para o referido ingresso.
4. Como a confissão informal do paciente sem o aviso do direito ao silêncio não foi usada para fundamentar a condenação do paciente, afasta-se a aventada nulidade, pois este fato não amparou o decreto condenatório e, desta forma, como não existe prejuízo ao paciente, não se reconhece a nulidade.
5. Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo, devendo-se ressaltar ainda a existência de outros elementos probatórios que corroboram o decreto condenatório.
6. O Tribunal de origem, reconheceu a existência de provas para manter a condenação do paciente, bem como a majorante do uso de arma de fogo, que ele ao prestar depoimento foi informado acerca do direito ao silêncio e, ainda, que não houve a sua condução coercitiva à Delegacia de Polícia para prestar depoimento, mas sim para ser feito o seu reconhecimento pelas vítimas e para se concluir de modo contrário, mostra-se necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.
7. Verifica-se que a Corte estadual não se manifestou acerca da aventada nulidade do flagrante pelo uso de algemas, sendo que essa matéria não foi levantada nas razões de apelação. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para o conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 828.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Nesse sentido, a liberdade do magistrado não é absoluta, mas orientada por parâmetros constitucionais e legais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

É necessário que o juiz verifique a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos elementos apresentados, afastando aqueles que se mostrem frágeis, contraditórios ou obtidos de forma ilícita.

Em síntese, o magistrado exerce papel central na atribuição de credibilidade à prova, pois é ele quem, com liberdade crítica e responsabilidade institucional, transforma os elementos colhidos no processo em convicção judicial apta a sustentar uma decisão legítima.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou o depoimento do sogro do paciente por considerá-lo incompatível com o relato do delegado de polícia responsável

pela diligência. A Corte destacou que o testemunho do sogro foi prestado em incidente processual sem a garantia do contraditório, o que compromete sua credibilidade.

Ademais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

*In casu*, o Tribunal local não apontou nenhuma incongruência ou incorrência no depoimento do delegado de polícia responsável pela diligência.

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 229.423 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0497815-1

Número de Origem:

50044711120238240135 50075185620248240135 50318402620258240000 50674765320258240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEYDSON DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO  
PASSIVA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEYDSON DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026